

moratórios incidem consoante disposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, segundo o índice da caderneta de poupança, na forma como já ficou estabelecido na sentença. Correta a sentença ao fixar o índice da caderneta de poupança, com termo inicial a contar da citação. Quanto à correção monetária, o valor relativo à licença-prêmio não usufruída deve ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria. Em relação aos honorários advocatícios, correta a sentença, pois foi prolatada nos termos do art. 85, §4º, II do CPC, que estabelece que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, a definição do seu percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. AJUSTE NA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

060. APELAÇÃO 0279665-20.2016.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 3 VARA CIVEL Ação: 0279665-20.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00503913 - APELANTE: WALTER FIORI NETO ADVOGADO: BARBARA OLIVEIRA GOULART OAB/RJ-162009 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: GUSTAVO SICILIANO CANTISANO OAB/RJ-107157 APELADO: PAME ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAUDE ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: AÇÃO OBRIGACIONAL. Autor alega que foi funcionário da EMBRATEL e que, após a sua rescisão sem justa causa, ocorreu a sua desvinculação do plano de assistência médica e de saúde gerido pela segunda ré. Aduz que verteu contribuições para a manutenção do plano de saúde durante a vigência do contrato de trabalho e pretende ver restabelecida a prestação de serviços de assistência médica e odontológica, por meio de plano empresarial, nas mesmas condições de cobertura de que gozava anteriormente. Pretende, por outro lado, que seja considerado o trabalho desempenhado para o primeiro réu como contribuição para preenchimento do requisito visto na norma do art. 31 da Lei 9.656/98. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência autoral. A preliminar de não conhecimento do recurso, em virtude da violação ao princípio da dialeticidade deve ser rejeitada, uma vez que o apelante indicou as razões de sua inconformidade. Quanto ao mais, o plano de saúde (AMO) era fornecido de forma gratuita. Não persiste o argumento relativo à contribuição com seu labor, uma vez que o benefício de saúde não estava disponível como contraprestação ao trabalho desenvolvido em favor do empregador. Coparticipação do funcionário que não se confunde com contribuição mensal. O autor não se enquadra nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98. Pame Plus não é plano de saúde. Esta contratação adicional é voluntária e assegura aos associados a cobertura do valor total que exceder o limite de financiamento de despesas médico-odontológicas e o reembolso parcial de medicamentos. Sentença mantida. Precedentes Jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DORECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

061. APELAÇÃO 0007965-05.2017.8.19.0042 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0007965-05.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00444672 - APELANTE: LUZIMAR DOS REIS FURTUNATO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: MUNICIPIO DE PETROPOLIS PROC.MUNIC.: MARCELO LUIS DE SOUZA **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Ação pelo procedimento comum. Autora portadora de enfermidade (diabetes e hipertensão artificial secundária) para cujo tratamento são necessários medicamentos que não logrou obter junto aos entes públicos. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Alegação de necessidade de imposição de multa diária pelo descumprimento, ante a resistência do ente político em fornecer os medicamentos. Orientação consolidada pelo STJ no sentido de que o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss) (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ). Situação dos autos em que o julgador monocrático optou por determinar o sequestro de verba para aquisição dos medicamentos. Indemonstrado que a imposição de astreintes configura mecanismo coercitivo mais eficiente, de modo a autorizar a reforma da sentença. Sublinhe-se que, em sede de cumprimento de sentença, havendo resistência do ente político, nada impede a fixação de multa diária, caso entenda necessário o julgador monocrático. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

062. APELAÇÃO 0367155-17.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0367155-17.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00461648 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A APELANTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO OAB/RJ-118384 ADVOGADO: MAURO CAMPOS DE PINHO OAB/RJ-117590 APELADO: ONIRA VIEIRA OLIVEIRA ADVOGADO: BARBARA CRISTINA MOREIRA RODRIGUES OAB/RJ-174460 ADVOGADO: MARCELO MOURA RODRIGUES OAB/RJ-107908 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO - SEGURO DPVAT -AÇÃO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ALÉM DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Parte autora vítima de atropelamento em 14.08.2014. Laudo pericial que constatou invalidez parcial permanente incompleta. Sentença de parcial para condenar a ré na quantia equivalente a 52,5 % (cinquenta e dois e meio por cento) do teto indenizatório (R\$ 13.500,00), ou seja, no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), monetariamente corrigido desde o evento danoso e com incidência de juros de 1 % (um por cento) a contar da citação. Irresignação da seguradora ré, sustentando, em sede preliminar, ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, inexistência de elementos no boletim de ocorrência que permitam a análise de cobertura. Preliminar de falta de interesse de agir que se rechaça. Princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça que constituem garantias constitucionais, sendo imperiosa sua observância. Demanda ajuizada em 29/08/2015. Hipótese que, embora não abrangida pela regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, em que foram os efeitos do decisum modulados para afastar a exigência do prévio requerimento administrativas ações ajuizadas antes da data de 03. 09. 2014, houve contestação do mérito pela seguradora ré, o que evidencia a sua resistência à pretensão autoral, notadamente em razão da infundada alegação de ter restado inconclusiva a cobertura do seguro. Boletim de Registro de Acidente de Trânsito - BRAT e prontuários médicos que comprovam o nexo causal entre a lesão e o acidente, o que é corroborado pelo laudo pericial, que concluiu pela incapacidade parcial permanente (IPP) na razão de 52,5 % (cinquenta e dois e meio por cento). Valor indenizatório arbitrado de acordo com a Lei nº 6.194/74, com o anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009. Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a título de honorários periciais que se mantém. Honorários sucumbenciais ora majorados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor fixado em 1º grau. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.